

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 314

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de administração pública, tendo examinado o projecto de lei n.º 294-I, apresentado pelo Sr. Orlando Alberto Marçal, é de parecer que êle merece a vossa atenção e estudo, por isso que visa a estabelecer, em bases equitativas e justas, a melhoria de vencimentos dos funcionários dependentes do Ministério das Finanças, que não foram atingidos pelos benefícios da recente reforma dêsse Ministério.

Como, porém, a matéria do aludido projecto implica com serviços privativos, do mesmo Ministério, envolve aumento de despesa e criação de receita e se prende, por virtude da elevação de taxas de medição, com interesses da navegação e do comércio, entende esta comissão que às comissões competentes incumbe mais particular análise e mais fundamentado parecer sôbre a questão.

Sala das Sessões da comissão de administração pública, 5 de Janeiro de 1920.

*Francisco José Pereira.*

*Abilio Marçal.*

*Custódio de Paiva.*

*Carlos Olavo.*

*Jacinto de Freitas.*

*Ribeiro de Carvalho.*

*Joaquim Brandão, relator.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão do comércio e indústria apreciou o projecto de lei n.º 294-I, da iniciativa do Sr. Orlando Marçal, e acha-o merecedor da aprovação da Câmara dos Deputados, porquanto a melhoria dos ordenados que estabelece aos empregados da Repartição de Medição Official de Lisboa, é muito justa, assim como todas as demais regalias que lhe confere.

A receita que se cria para fazer face aqúelle encargo em nada afecta o comér-

cio e a indústria, e garante de sobra a despesa com aquelle aumento de vencimentos, o que aliás deverá ser apreciado pela vossa digna comissão de finanças.

Finalmente, é de parecer que devem ser eliminados do presente projecto de lei o § único do artigo 6.º e o artigo 7.º, pois se aquella doutrina ficasse em vigor de certo que da sua applicação resultariam para os serviços do Estado e até para as suas finanças desigualdades bem flagrantes.

Sala da comissão do comércio e indústria da Câmara dos Deputados, 10 de Fevereiro de 1920.

*Anibal Lúcio de Azevedo (com declarações).*  
*Luis António da Silva Távares de Carvalho.*

*A. L. de Aboim Inglês (com restrições).*  
*Américo Olavo.*  
*Maldonado Freitas, relator.*

*Senhores Deputados.*—O projecto de lei n.º 294-I tem por objectivo melhorar a situação dos funcionários da Repartição de Medição Oficial de Lisboa, mudando-se também as designações que têm alguns por outras que naturalmente são consideradas mais honoríficas. Desaparece a designação de medidor e é criada a designação de official. Cria-se o lugar de chefe de repartição.

Estes funcionários, com as novas designações, ficam vencendo, pelos efeitos do artigo 3.º do projecto, como os funcionários do Ministério das Finanças e nas mesmas condições que estes.

Actualmente gasta-se com o pessoal da Repartição de Medição 11.958\$, e, por efeito do projecto, o Estado passará a despende 9.966\$, devendo-se acrescentar mais 3.000\$, que o artigo 4.º consigna ao

pagamento de serviços extraordinários. Para não sobrecarregar o cofre de emolumentos dos funcionários do Ministério das Finanças, por onde têm de ser pagos os 120 por cento de categoria, é duplicada (artigo 6.º) a taxa a cobrar pelo serviço de medição official de cada metro cúbico de carga embarcada, devendo a mesma taxa ser imposta (artigo 3.º) às empresas nacionais e estrangeiras que se utilizarem dos serviços da medição official, constituindo a diferença receita do cofre atrás referido.

Se se diminuir de 1.000\$ a verba que o projecto consigna ao pagamento de trabalhos extraordinários não haverá aumento de despesa para o Estado, e nessas condições a vossa comissão de finanças emite parecer favorável.

Sala das sessões da comissão de finanças, 25 de Fevereiro de 1920.

*Alvaro de Castro.*

*Manuel Ferreira da Rocha* (com declarações).

*Alves dos Santos* (com declarações).

*Malheiro Reymão* (com declarações).

*Alberto Jordão.*

*F. G. Velinho Correia.*

*Anibal Lúcio de Azevedo.*

*Mariano Martins*, relator.

## Projecto de lei n.º 294-I

*Senhores Deputados.*—Sendo de urgente e de inadiável necessidade reorganizar os serviços da Repartição de Medição Oficial de Lisboa, de forma a não levantar embaraços ao comércio e às empresas de navegação, e atendendo-se também a que o seu pessoal não está devidamente remunerado, porquanto esta repartição não foi abrangida pelo decreto n.º 5:524, publicado em suplemento ao *Diário do Governo* n.º 96, de 8 de Maio de 1919, e rectificado no 3.º suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919;

Considerando que a Repartição de Medição Oficial de Lisboa, tendo sempre pertencido à Direcção Geral da Estatística devia ter sido incluída na reforma última da mesma Direcção Geral, para

efeito de melhoria de vencimentos e outras regalias;

Considerando que os empregados da Repartição de Medição Oficial de Lisboa têm de desempenhar serviços de responsabilidade fora das horas regulamentares, fazendo medições de carga para embarque a bordo dos navios ou nos cais de embarque;

Considerando que é insufficiente a verba consignada no orçamento para remuneração destes serviços;

Considerando que as taxas pagas pelo serviço de medição official são ainda hoje as que há muitos anos se pagavam, e que são susceptíveis de aumento:

Artigo 1.º O serviço de medição official da carga embarcada em navios nacionais

e estrangeiros, nos portos do continente e ilhas, continua a ser feito por conta e responsabilidade do Estadõ, sob a superintendência da Direcção Geral da Estatística.

Art. 2.º O quadro do pessoal da Repartição de Medição Oficial de Lisboa é o constante da seguinte tabela:

- 1 Chefe de repartição;
- 2 Primeiros officiaes;
- 5 Segundos officiaes;
- 8 Terceiros officiaes;
- 2 Praticantes;
- 1 Serventuário.

Art. 3.º Os ordenados e emolumentos do pessoal a que se refere o artigo anterior são os mesmos de que tratam os artigos 41.º, 42.º, 43.º e § único do decreto n.º 5:524, publicado em suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 96, de 8 de Maio de 1919. e rectificado no 3.º suplemento ao mesmo *Diário do Govêrno* n.º 98, de 10 de Maio de 1919.

Art. 4.º Será consignada no orçamento a verba de 3.000\$ anuais para pagamento dos serviços extraordinários desempenhados pelos empregados da Repartição de Medição Oficial de Lisboa.

Art. 5.º Todas as emprêsas de navegação, nacionais e estrangeiras, que se utilizarem dos serviços de medição official, são responsáveis pelo pagamento das taxas devidas pela carga embarcada nos seus navios.

§ 1.º A receita proveniente do serviço de medição, effectuado em cada mês, dará entrada na tesouraria das Alfândegas até o dia 5 do mês seguinte e será escriturada sob a rubrica «Medição official».

§ 2.º O aumento da receita de que trata o artigo seguinte entrará para o cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças de que trata o decreto n.º 5:524.

Art. 6.º Será de \$40 a taxa a cobrar pelo serviço de medição official de cada metro cúbico de carga embarcada.

§ único. Poderá ser autorizada uma diminuição da taxa estabelecida em diversos portos com relação a carga de dimensões conhecidas e aquella cujo frete tenha por base o número de volumes.

Art. 7.º A Repartição de Medição Official de Lisboa poderá destacar para outros portos do continente e ilhas adjacentes o pessoal preciso para ocorrer às necessidades dos serviços de medição.

Art. 8.º As nomeações, promoções e concursos, bem como o respeitante a faltas, licenças, regalias e penalidades dos empregados da Repartição de Medição Official de Lisboa regular-se hão pelas disposições gerais applicadas nas respectivas leis e regulamentos do pessoal da Direcção Geral da Estatística, que não sejam contrariadas pelas disposições do presente decreto.

§ único. O acesso a segundo e primeiro official faz-se alternadamente por concurso e antiguidade, respectivamente entre os terceiros e segundos officiaes da Repartição de Medição Official de Lisboa.

Art. 9.º Aos empregados da Repartição de Medição Official de Lisboa são-lhes extensivas as prerrogativas que são atribuídas à Direcção Geral das Contribuições e Impostos nos n.ºs 1.º a 5.º e 9.º do artigo 63.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e rectificado no 3.º suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 98, de 10 de Maio de 1919.

Art. 10.º Aos funcionários da Repartição de Medição Official de Lisboa é-lhes reconhecido o direito à aposentação nos termos do que dispõe o decreto n.º 1, de 17 de Junho de 1886, e quaisquer outras providências em vigor sobre o assunto.

§ único. A estes funcionários, quando o requeiram no prazo de sessenta dias, ser-lhes há contado para a aposentação todo o tempo de serviço nesta Repartição, nos termos da lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 8 de Dezembro de 1919.

O Deputado, *Orlando Marçal*.